

A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE CALAMIDADE

THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE CONTEXT OF CALAMITY

Denise Casanova Villela¹
Stephanie Casanova Villela²

Resumo: O fenômeno da violência contra criança e adolescente é um aspecto social que merece ser estudado, sobretudo no contexto de calamidade ou guerras, onde as vulnerabilidades são ainda mais acentuadas. Esse período se caracteriza por ser uma situação anormal, produzida por desastre natural ou provocada pelo homem, causando danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público a toda a população atingida, como é o caso, por exemplo, de terremotos, ciclones, inundações, incêndios, epidemias ou pandemias e, inclusive, conflitos armados, que dizimam cidades e populações. A situação, por si só, necessita de um olhar apurado sobre a população desprotegida no intuito de minimizar seu sofrimento. No entanto, alguns chamam a atenção pela necessidade de um amparo especial, considerando a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, são as crianças e adolescentes que, nessas ocasiões, têm sua vulnerabilidade ainda mais acentuada.

1 Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre pela *Cumberland School of Law - Samford University/USA*. Especialização no Direito da Criança e do Adolescente pela FMP. Curso de extensão técnica de coleta de testemunho adulto e infantil - Pró-reitoria de extensão da PUCRS e MPRS. Curso de extensão em técnicas de entrevista com suspeitos e detecção de mentiras - Pró-reitoria de extensão da PUCRS, Faculdade de Psicologia. Curso de Educação Continuada: Treinamento em técnicas de entrevista com testemunhas e vítimas – módulo I - Pró-reitoria de extensão da PUCRS, Faculdade de Psicologia. Curso de extensão e análise da credibilidade do testemunho - Pró-reitoria de extensão da PUCRS, Faculdade de Psicologia. Treinamento de Combate a Crimes de Pedofilia pela Internet, ministrado pela *International Center for Missing & Exploited Children, FBI-US*. Curso de Investigadores de Delitos contra Menores em América Del Sur – Interpol – Oficina Regional Buenos Aires, Argentina e ICMEC. Curso sobre “Judicialización de casos de Trata de Persona” – Interpol – Oficina Regional Buenos Aires, Argentina. Curso de Inverstigadores de Explotación em Línea – Interpol – Oficina Regional Buenos Aires, Argentina. Curso Virtual e Semi-Presencial: *Explotación Sexual de Niñas, Niños y Adolescentes* (IINN) da Organização dos Estados Americanos (OEA), pelo Programa Interamericano de Capacitación (PIC), em parceria com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. denisevillela@mprs.mp.br

2 Graduada em Direito (PUCRS). Mestre em Relações Internacionais pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa (Portugal). Doutoranda em Relações Internacionais pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa (Portugal). Mestranda em Direito Internacional em Conflitos Armados pela Academia de Genebra (Suíça). Especialista em Direito Digital pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Especialização em Crise e Ação Humanitária pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa (Portugal). Curso de Perícia Criminal: Genética Forense - Da Cena do Crime ao DNA pelo Instituto de Aperfeiçoamento Profissional em Biomedicina (IBAP). Curso de Justiça e Correção em Operações de Paz, disponibilizado pela Organização das Nações Unidas (ONU). scvillela95@gmail.com

Palavra-chave: calamidade pública; proteção de crianças e adolescentes em situação de calamidade; políticas públicas de proteção infantojuvenil; responsabilidade do poder público em situação de catástrofe; organização da sociedade civil em caso de catástrofes.

Abstract: *The phenomenon of violence against children and adolescents is a social aspect that deserves to be studied, especially in the context of calamities or wars, where vulnerabilities are even more accentuated. This period is characterized by being an abnormal situation, produced by a natural or man-made disaster, causing damage and losses that imply a substantial compromise in the public authorities' capacity to respond to the entire affected population, as is the case, for example, of earthquakes, cyclones, floods, fires, epidemics or pandemics and even armed conflicts, which decimate cities and populations. The situation, in itself, requires a careful look at the unprotected population in order to minimize their suffering. However, some draw attention to the need for special support, considering the peculiar condition of a developing person. It is children and adolescents who, on these occasions, find their vulnerability even more pronounced.*

Keyword: *public calamity; children and adolescents' protection in calamity situations; public policies for child and youth protection; responsibility of the public power in a catastrophe situation; civil society organization in case of disasters.*

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da violência contra criança e adolescente é um tema que exige estudo e compreensão para que seja efetivamente combatido. Quando ele ocorre em situações singulares, como em caso de catástrofe, guerra ou epidemia, toma proporções alarmantes e merece uma atenção, especialmente porque, nesses períodos, a fragilidade das políticas públicas tende a estar mais acentuada, considerando as peculiaridades que o cenário apresenta.

Em 2019, o mundo enfrentou a pandemia ocasionada pelo vírus SARS-Cov-19, que provocou um distanciamento obrigatório para a população global. A humanidade teve que ressignificar não apenas seus valores e pensamentos, mas a forma de interagir. Houve perdas importantes em todos os sentidos, e inobstante a capacidade de se reinventar, que trouxe incontáveis avanços tecnológicos, os prejuízos às crianças e aos adolescentes ficaram evidentes. O afastamento das relações familiares, do contato social, da educação formal, onde havia o compartilhamento de momentos educativos e de confraternização, acarretou um dano, que ainda, nos dias atuais, não foi possível aferir a real grandeza.

No mesmo sentido, a violência contra criança e adolescente ocorrida naquele período é de difícil mensuração, visto que as políticas de proteção estatais, que deveriam estar atuando em favor desse nicho da população, estavam prejudicadas, seja pelo fechamento das sedes ou pela indisponibilidade dos profissionais, por vezes acometidos pela doença.

Em situações de conflitos armados, como guerras, por exemplo, ou conflito entre organizações criminosas (guerra urbana), também está presente a mesma vulnerabilidade, uma vez que o deslocamento no território dominado pode estar limitado ou proibido. Não é raro ser observada a proibição da circulação de pessoas oriundas de outras regiões, em bairros dominados pelo crime organizado (tráfico de entorpecentes), ou ainda, quando é estabelecido por essas organizações o “toque de recolher”, impedindo que crianças e adolescentes frequentem escolas, postos de saúde e centros de assistência social. Em situações de guerra, a realidade ainda é pior, pois as políticas públicas de proteção à infância praticamente são inexistentes, visto que a força estatal está destinada à defesa do território ou, ainda, em virtude da destruição e mortes, tais políticas ficam enfraquecidas.

Nessa senda, nas ocasiões de calamidade ou catástrofes, não é diferente, considerando que os organismos públicos muitas vezes são atingidos, fragilizando a prestação dos serviços respectivos.

Em todas as situações mencionadas, a violência contra a criança e o adolescente é elemento comum. Violência aqui no sentido amplo, desde não poder usufruir de seus direitos sociais até ser vítima de uma violação de direito específica.

A Constituição Federal Brasileira³ e o Estatuto da Criança e do Adolescente⁴, legislações que preconizam a doutrina da Proteção Integral e do princípio da Prioridade Absoluta, estabelecem que a violência contra a população infantojuvenil, nessas situações extraordinárias, merece um olhar mais atento e atitudes mais eficazes, principalmente por parte do poder público, para que os direitos sejam garantidos.

3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

4 BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

2. O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PAPEL DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO CENÁRIO DE CALAMIDADE

Um indicativo de que o gestor público de um município está bem organizado, enquanto administrador das políticas públicas, é a sua forma de atuação em situações extremas, como de calamidade.

De uma forma geral, pode-se considerar que, havendo políticas públicas bem estruturadas em uma gestão, quando da ocorrência de catástrofes, por pior que sejam as circunstâncias, as instituições conseguem se organizar e estabelecer os fluxos, ainda que em regime de contingência e de forma preliminar.

Disso se depreende que, em ambiente normal, em um cenário sem limitações, o gestor que investiu em políticas sociais básicas no Município que administra pode melhor controlar a situação extraordinária que vier a se apresentar, pois elas são uma parte fundamental no funcionamento e desenvolvimento de uma sociedade, considerando que tem como foco a melhoria da qualidade de vida da população.

O conceito de políticas públicas descreve as ações desenvolvidas pelo governo, do qual se extrai a atuação do Estado na elaboração de metas, definições de prioridades, levantamento do orçamento e meios de execução para a consecução dos compromissos constitucionais, em quaisquer das esferas, e, para garantir direitos à população nas diversas áreas, como saúde, educação, assistência social, segurança pública, meio ambiente, entre outras, com o objetivo de promover a qualidade de vida e bem-estar dos cidadãos, contribuindo para o combate da exclusão social e desigualdade na distribuição de renda. As políticas públicas devem assegurar os direitos e os deveres das pessoas, que estão preconizados originariamente na Constituição Federal.

Segundo Bucci (2006), para a conceituação jurídica de políticas públicas, deve-se levar em consideração a relação governo, política e direito, de modo que a política venha a ser a força originária, representada pelas ações do governo, e a sua institucionalização se dê por meio do direito.⁵ Para a autora (2013), “[a]s políticas públicas devem ser vistas também como processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo direito”.⁶

5 BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**, p. 37.

6 BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**, p. 264

Continua Bucci (2013),

Uma política é pública quando contempla os interesses públicos, isto é, da coletividade — não como fórmula justificadora do cuidado diferenciado com interesses particulares ou do descuido indiferenciado de interesses que merecem proteção — mas como realização desejada pela sociedade. Mas uma política pública também deve ser expressão de um processo público, no sentido de abertura à participação de todos os interessados, diretos e indiretos, para a manifestação clara e transparente das posições em jogo.⁷

Ronald Dworkin (2002), ao conceituar a política pública (policies) no âmbito da Teoria do Direito, a considera como “(...) aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”.⁸

Desses ensinamentos, depreende-se que o objetivo da política pública é a concretização dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Assim, em um Município, no qual os programas referentes aos direitos fundamentais dos cidadãos vêm sendo implementados de forma adequada, caso venha a ocorrer uma situação de calamidade, está ele apto, em tese, a enfrentar as dificuldades apresentadas em eventual momento trágico.

Observa-se fortemente essa circunstância, quando se trata de questões vinculadas à política de atendimento de crianças e adolescentes, em razão de ela ser transversal, congregando para sua eficácia todas as demais políticas públicas referentes aos direitos preconizados na Constituição Federal.

As estratégias, os fluxos e os equipamentos dessas políticas formam a rede de proteção da criança e do adolescente e devem funcionar como uma engrenagem, em que o compartilhamento de informações recíprocas favorece a entrega do produto final, ou seja, a proteção integral à sociedade e, principalmente, à população infantojuvenil.

Sob o mesmo olhar, no caso de um gestor não investir na efetivação das políticas públicas, por ocasião de cataclismos, o agravamento da situação é o esperado, pois nesses episódios certamente faltará estrutura técnica para enfrentamento das condições adversas. Razão esta pela qual o investimento em políticas públicas de proteção à infância e à juventude e correlatas deve ser incentivado e concretizado pelo gestor, com o apoio da sociedade civil.

7 Idem, p. 269

8 DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**, p. 36.

3. ABRIGOS PROVIÓRIOS E O MECANISMO DE PREVENÇÃO DA VULNERABILIDADE SOCIAL E EMOCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As situações de calamidade, de pandemia ou de conflitos armados trazem em comum a condição de acentuar a vulnerabilidade infantojuvenil ao afastar as crianças e os adolescentes dos equipamentos de proteção pertencentes ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Sob o prisma do Direito Internacional Humanitário, há a definição de pessoa deslocada de forma interna. Segundo dados do Comitê Internacional da Cruz Vermelha⁹, as pessoas deslocadas são consideradas vulneráveis e devem ser protegidas. Atualmente, em decorrência de conflitos armados e desastres naturais, diversas pessoas são deslocadas dentro de seus próprios países. São caracterizadas como pessoas deslocadas internas aquelas que foram forçadas ou obrigadas a deixar suas casas por razões relacionadas a conflitos armados, catástrofes ou outros tipos de violência (Comitê Internacional da Cruz Vermelha). A Agência da ONU para Refugiados descreve os refugiados internos como “São pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, pelos mesmos motivos de um refugiado, mas que não atravessaram uma fronteira internacional para buscar proteção” (Agência da ONU para Refugiados).

Essas pessoas deslocadas enfrentam diversos desafios, como ameaças; tensões entre elas e as comunidades de acolhimento; regresso forçado à áreas inseguras; falta de acesso a documentos oficiais, que muitas vezes foram destruídos ou abandonados, e que, com a falta destes documentos, podem não ter acesso a serviços de saúde e educação (Comitê Internacional da Cruz Vermelha). O Direito Interenacional Humanitário possui disposições essenciais para evitar o deslocamento de civis, incluindo crianças e adolescentes, e, não sendo possível preservar a segurança dos deslocados de forma adequada, atenuando o seu sofrimento (Comitê Internacional da Cruz Vermelha).

Nesses cenários, especialmente nos casos de calamidade ou guerra, é comum que as famílias tenham que se deslocar para lugares seguros, sob o ponto de vista físico, chamados de abrigos temporários. O objetivo desses espaços é minimizar os danos, promover a proteção social, a indivíduos e famílias, e buscar a reconstrução das condições de vida familiar e comunitária.

Importante considerar a terminologia desses locais de acolhimento, trazida pela Lei n. 12.608/2012¹⁰, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, o Sistema Nacional

9 COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Pessoas protegidas**: as pessoas deslocadas. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/direito-e-politicas/pessoas-protegidas-pessoas-deslocadas>>.

10 Brasil. **Lei n. 12.608/2012**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm>. Acesso em: 20 maio 2024.

de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), o Conselho de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres, a qual, estabelece, no artigo 1º, incisos III e IV, a distinção entre desabrigados e desalojados:

III – desabrigado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou desastre e que necessita de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre; (incluído pela Lei nº 14.750/2023)

IV – desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar sua habitação de forma temporária ou definitiva em razão de evacuações preventivas, de destruição ou de avaria grave decorrentes de acidente ou de desastre e que não necessariamente carece de abrigo provido pelo Sinpdec ou pelo empreendedor cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre; (incluído pela Lei nº 14.750/2023).

O Ministério da Cidadania, do Poder Executivo Federal Brasileiro, em 2021, elaborou um documento conhecido como “Diretrizes para a atuação da Política de Assistência Social em contextos de emergência socioassistencial”¹¹ (fl.36), que define que:

As pessoas desalojadas são aquelas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação, em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave, decorrentes da emergência. Estes não necessariamente carecem de serviço de acolhimento, pois dispõem de alternativas como a casa de parentes/amigos, hotéis ou similares, entre outros. As pessoas desabrigadas são aquelas cuja habitação foi afetada por danos ou ameaça de dano e necessitam de abrigo temporário/provisório em serviço de acolhimento coordenado pelo poder público.

Nesse diapasão, importante mencionar que, segundo o artigo 8º da Lei n. 12.608/12, cabe ao ente Municipal administrar os abrigos provisórios e os suprimentos:

Compete aos Municípios:

(...)

VII – organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre.

11 MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Diretrizes para a atuação da Política de Assistência Social em contextos de Emergência Socioassistencial**. Brasília – DF. Publicado em janeiro de 2021.

Igual importância apresenta a Resolução n. 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)¹², e a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742, de dezembro de 1993 (LOAS)¹³, que tipifica os serviços socioassistenciais.

Para a legislação em estudo, os abrigos devem promover as necessidades básicas como acolhimento, proteção social, alimentação, saúde e higiene, e, por tal razão, não podem estar inseridos ou ambientados em áreas de risco previamente identificadas ou próximos a locais insalubres ou de conflito deflagrado. Devem estar localizados, dentro do possível, perto de locais com equipamento social e de saúde, em bairros onde os abrigados residiam anteriormente à catástrofe.

As referidas normativas buscam disciplinar a organização dos equipamentos de acolhimento, de forma a melhor atender às necessidades dos que ali se encontram abrigados. Em suma, os objetivos desses estabelecimentos, segundo a legislação mencionada, têm como diretriz o acolhimento imediato às famílias e aos indivíduos atingidos por situações de emergência e calamidade pública, que tiveram perdas parciais ou totais de moradia e outros objetos, e encontram-se temporariamente ou definitivamente desabrigados, ou foram removidos de áreas de risco. Além do acolhimento, há a necessidade de identificar as perdas e danos ocorridos e cadastrar a população atingida, e, também, articular a rede de políticas públicas e de apoio para prover as necessidades detectadas e a inserção dos vulneráveis na rede socioassistencial com o acesso a benefícios eventuais.

Segundo tais normativas, os abrigos temporários devem apresentar condições de salubridade; instalações sanitárias para banho e higiene pessoal, com privacidade individual e/ou familiar; espaço para a realização de refeições; espaço para estar e convívio, com acessibilidade em todos os seus ambientes, de acordo com a ABNT. Devem oferecer material para o desenvolvimento do serviço, como alimentos, artigos de higiene, cobertores, entre outros, como estrutura para guardar pertences e documentos.

A proteção social deve ser proativa, com escuta, orientação sociofamiliar; referência e contrarreferência; informação, comunicação e defesa de direitos; acesso à documentação pessoal; articulação da rede de serviços de políticas públicas setoriais e de defesa de direitos; mobilização de família extensa ou ampliada; mobilização para o exercício da cidadania; atividades de convívio e de organização da vida cotidiana; diagnóstico socioeconômico e provisão de benefícios eventuais.

As pessoas inseridas nesses espaços têm direito a provisões para atender suas necessidades básicas e acesso a espaço provisório de acolhida para cuidados pessoais, repouso e alimentação, ou dispor de condições que garantam outras alternativas de acolhimento. Também, possuem o direito à

12 CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_cnas_n109_%202009.pdf>.

13 BRASIL. **Lei n. 8.742, de dezembro de 1993** (LOAS). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>.

segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social e ter acesso a serviços e ações inter-setoriais para a solução da situação enfrentada, em relação a abrigo, alimentação, saúde e moradia, entre outras necessidades.

Em que pese a existência de previsão legal presente na Lei n. 12.608/12, que estabelece a competência do Município na organização e administração dos abrigos provisórios, e na Resolução n. 109/2009 do CNAS, no uso da competência conferida pela Lei n. 8.742/83, ter regulamentado o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, em que é determinada a oferta de alojamentos provisórios e provisões necessárias, observa-se que a colaboração da sociedade tem sido uma iniciativa constante e bem-vinda.

Muitas vezes, essas catástrofes humanitárias são tão intensas que vão além da capacidade do poder público de prover as necessidades das vítimas, exigindo a colaboração das organizações não governamentais e rede sociais de apoio. Aliás, em várias situações, verifica-se que a sociedade civil se organizou espontaneamente para disponibilizar espaços de acolhimento e alcançar às vítimas os artigos que precisam para atender suas demandas. Assim, em várias situações de calamidade, constatou-se que surgiram acolhimentos em igrejas, clubes, associações, estabelecimentos comerciais e, inclusive, residências particulares.

Sabe-se que o manejo das situações múltiplas que ocorrem nesses abrigos temporários nem sempre é de fácil abordagem e solução. As pessoas que ali se encontram passaram por perdas imensas, não apenas material, mas também de cunho afetivo. O falecimento, o desaparecimento ou o mero afastamento de familiares, amigos, vizinhos, ou mesmo de animais de estimação, afeta a noção de comunidade e lugar comum em que a pessoa estava acostumada a compartilhar sua vida. A perda da casa e de bens não é apenas material, com ela há a perda de parte da memória da história familiar, do esforço em conquistar aqueles bens, das privações que sofreram ao longo da vida para obter certo conforto, da ideia de conquista, de ter alcançado um patamar de segurança, enfim, junto está a perda dos sonhos realizados. Em razão disso, várias sensações atingem essas pessoas, como abandono, perda, insegurança, frustração, tristeza, desespero, raiva e impotência. Nessa toada, é previsível a instabilidade emocional dos acolhidos e, também, é exigível que os profissionais que atuam nos abrigos provisórios, sejam eles mantidos pelo poder público ou pela sociedade civil organizada, estejam em condições de manejar situações que possam ali ocorrer, envolto em uma aura de urbanidade e empatia.

Assim, importante que sejam observados alguns requisitos, os quais se encontram alicerçados na cartilha “Diretrizes para a Atuação de Assistência Social em Contextos de Emergência Social”¹⁴,

.....

14 Disponível em: <<https://social.rs.gov.br/estado-divulga-recomendacoes-sobre-instalacao-e-organizacao-de-abrigos-para-afetados-das-enchentes>>.

publicada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) para o acolhimento de famílias e indivíduos que tiveram perdas parciais e totais de moradia, encontrando-se temporariamente ou definitivamente desabrigados ou desalojados: a) água potável e encanada, energia elétrica e ventilação adequada; b) espaço para estruturar a cozinha, preparar e realizar as refeições, espaço de convívio, condições para a higienização do vestuário de uso pessoal, com a instalação de lavanderias destinando espaço para a secagem de roupas; c) chuveiros, sanitários e pias em quantidade suficiente para o quantitativo de pessoas acolhidas; d) manter condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade, privacidade e dignidade nos alojamentos provisórios, assegurando o cumprimento das normas sanitárias e de acessibilidade, de acordo com as orientações da Vigilância Sanitária; e) providenciar para cada família e indivíduo, sempre que possível, armário com chave, para guarda de seus pertences pessoais; f) garantir espaços adequados para armazenamento de alimentos, material de limpeza, itens de higiene e outros; g) garantir, sempre que possível, espaço para guarda de animais de estimação, preferencialmente fora dos espaços coletivos de repouso das famílias; h) disponibilizar espaço para atendimento individual/familiar/grupo pela equipe técnica, cujos horários de atendimento sejam divulgados e compatíveis com a disponibilidade das pessoas acolhidas; i) disponibilizar, sempre que possível, espaço administrativo para armazenar o cadastro das famílias e indivíduos e os materiais pedagógicos para as atividades socioeducativas, reuniões da equipe técnica, entre outros; j) providenciar, em local seguro e sob a responsabilidade da coordenação do serviço de acolhimento emergencial, a guarda dos bens que as pessoas acolhidas levam para o espaço do alojamento provisório. Registrar todos os bens em formulário apropriado, com o nome dos proprietários e descrição detalhada dos bens, que deverá ser assinado pelo proprietário e pelo responsável pela guarda do item; k) construir, de forma coletiva, por meio da mobilização das pessoas acolhidas em assembleia ou outro formato, regras de organização do serviço, contendo regras claras de convivência em comunidade e de mediação de conflitos, que devem estar afixadas em local visível a todos e em linguagem acessível; l) organizar o espaço físico do alojamento provisório de forma a manter os núcleos familiares unidos, respeitando a individualidade dos seus membros e o direito à convivência familiar e comunitária; m) promover, na medida do possível, ambientes lúdicos, em parceria com a saúde, educação, cultura e esporte, com atividades interessantes a cada faixa etária que promovam a possibilidade de expressão dos traumas, medos, luto, angústias ou outros sentimentos comuns aos contextos de emergência; n) garantir a preservação das ações próprias da vida cotidiana existentes antes do contexto de emergência, sempre que possível, dentro do alojamento provisório (como o preparo do próprio alimento, a lavagem de roupas), buscando preservar o sentimento de individualidade; o) organizar o espaço respeitando diferenças geracionais e de gênero, de modo a prevenir possíveis violações de direitos; p) estabelecer parceria com a Secretaria de Segurança, Guarda Municipal ou similar, para garantir a segurança das famílias e indivíduos acolhidos e a segurança do patrimônio público, definindo escala de atuação de forma ininterrupta; q) estruturar equipe, inclusive, com solicitação de cessão de servidores de outras secretarias do Município para

atuar no alojamento nas ações de coordenação do alojamento, cadastramento dos alojados e dos seus bens, atendimento administrativo, trabalho social com os indivíduos e famílias alojadas, distribuição de refeições, apoio operacional e logístico na manutenção da estrutura física do alojamento.

Todas essas normativas auxiliam no fomento ao bem-estar das famílias e pessoas abrigadas emergencialmente, no entanto, quando olhamos para o universo da criança e do adolescente, considerando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, observamos que a proteção integral está longe de ser plenamente atendida.

Mesmo considerando esses espaços como sendo protetivos, uma vez que, em tese, são ambientes onde as crianças e os adolescentes estão seguros, existem condições que podem fragilizar o desenvolvimento infantojuvenil.

Quando um episódio de natureza catastrófica se instala, é natural que os esforços se concentrem no salvamento de pessoas e a transferência dessas para lugares seguros, para serem atendidas em suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, higiene e espaço para descansar. Mas, com o passar do tempo, outras necessidades emergem.

Crianças e adolescentes, para crescerem e se desenvolverem de forma sadia, precisam de um espaço protetivo onde consigam manter relações de afeto com seus familiares e desenvolver contato social com amigos e pessoas de referência. A importância de espaços recreativos e educacionais é essencial nesse período, mas, muitas vezes, encontram-se indisponíveis nos acolhimentos emergenciais.

A privacidade é algo extremamente necessário para todo o ser humano. Ter seu lugar próprio de referência, ter um espaço privativo onde consiga relaxar e desfrutar de sossego é tão necessário quanto improvável em ambientes coletivos de curta e média duração, como costumam ser esses abrigos provisórios.

Em que pesem as considerações acima, sabe-se que, se, por um lado, a intimidade deve ser preservada, por outro, essa exposição em ambientes coletivos pode revelar violências crônicas sofridas pelas vítimas, especialmente em ambiente doméstico. Assim, parece antagônico, mas é o que se constata claramente nesses locais: de um lado, são capazes de permitir que uma violência preexistente seja conhecida e interrompida, e, de outro, são capazes de gerar mais violência, quando as regras de convivência não são claras e suficientemente supervisionadas.

Como já referido, muitos desses locais de abrigamento não são criados, organizados e mantidos pelo poder público, mas pela sociedade civil, que, por vezes, desconhece a legislação e regras técnicas para a constituição desses espaços, o que faz com que as situações de vulnerabilidade se acentuem. Embora não se questione a intenção humana de solidariedade que deu ensejo à criação

desses abrigos, eles, não raras vezes, estão desprovidos de regras, pelo simples desconhecimento das normas por parte dos responsáveis.

O poder público pode e deve intervir nessas situações, fiscalizando e auxiliando na formação desses locais, por meio da orientação, para que tais espaços sejam realmente protetivos.

Uma questão preocupante são as crianças e adolescentes desacompanhados. Sabe-se que, em circunstâncias extremas, os genitores ou responsáveis podem se distanciar provisoriamente dos filhos ou tutelados, ou inclusive definitivamente, no caso de morte. Nesses casos, quando identificada tal situação, as crianças e os adolescentes devem ser conduzidos a um local específico, destinado ao acolhimento exclusivo para sua faixa etária, gerenciado pelo Município.

Evidente que deve sempre prevalecer a unicidade do núcleo familiar, pois esse referencial é de extrema importância para a fase de desenvolvimento da criança e do adolescente, e, somente na ausência dos familiares e para a proteção infantojuvenil, devem ser acolhidos em ambiente próprio, exclusivo para crianças e adolescente, sob a administração e supervisão Estatal, em observância aos princípios de proteção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Situações peculiares ocorreram durante as enchentes no Rio Grande do Sul, em maio de 2024, quando foram oferecidos abrigos provisórios exclusivos para mulheres e seus filhos, crianças até 12 anos de idade. Apesar da intenção protetiva na criação desses espaços, especialmente em razão de violações de direitos ocorridas contra as mulheres em abrigos provisórios coletivos, a adesão implicava separá-las dos filhos homens jovens, pais idosos e até do seu núcleo familiar e social, fazendo com que a aceitação de transferência para tais locais fosse, muitas vezes, recusada. Nas catástrofes, a unidade familiar e a manutenção das referências sociais e históricas são de especial importância e merecem ser observadas, inclusive para preservação da sanidade mental dos envolvidos.

Nesse diapasão, a organização da dinâmica e do espaço físico do abrigo que estiver acolhendo a população vulnerável deverá atender às características específicas dos diferentes públicos acolhidos, sempre preservando a unidade familiar, sem discriminação e buscando propiciar o mínimo de privacidade para o abrigado, por meio do uso de divisória de espaços ou barracas, ainda que em ambiente protegido das intempéries. A fixação de uma rotina, com horários específicos, auxilia na organização e otimização das atividades rotineiras. Essas regras de convivência precisam ficar claras para todos os usuários, de forma que consigam se determinar de acordo com elas e, assim, evitem a ocorrência de conflitos desnecessários. Em razão disso, vários protocolos internacionais sugerem o uso de padrão de cores para identificar as pessoas que desenvolvem atividades dentro dos abrigos, como coordenador e equipes de planejamento, funcionamento, logística, administração e finanças. Da mesma forma, os usuários devem estar identificados, com pulseiras ou outro método, para con-

trole de entrada e saída e atividades no recinto. Os espaços internos do abrigo devem ser identificados, em mapas ou croquis com sinalização para a circulação entre as áreas definidas.

Seja qual for a circunstância que implique a criação desses abrigos provisórios, importante que suas normativas sejam pautadas pelo respeito mútuo entre todos os que ali circulam, usuários, funcionários e voluntários, respeitadas as diferenças (crianças e adolescentes; pessoas com deficiência; mulheres; pessoas idosas; pessoas de diferentes raças, etnias e religiões; pessoas LGBTQIA+; pessoas de diferentes nacionalidades).¹⁵

Para a desmobilização dos abrigos, deve-se observar que aqueles sediados em escolas, especialmente do ensino básico, devem ser os primeiros a serem desarticulados, visto que a escola precisa rapidamente retornar para sua atividade-fim, que é a educação e sua função de ambiente de proteção para crianças e adolescentes, propiciando que os pais ou responsáveis retornem às suas atividades laborais para reconstrução dos seus lares e vidas.

Por fim, protocolos de atendimento às crianças e adolescentes, nesses espaços, merecem ser observados, tanto no âmbito da sua proteção, na busca da prevenção das violações de direitos, quanto na hipótese da ocorrência da violência. No último caso, os protocolos devem estabelecer os encaminhamentos e fluxos a serem observados, de forma a não provocar a revitimização infantojuvenil, por uma violência secundária ou derivada.

4. ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA OCORRIDA EM SITUAÇÃO DE CALAMIDADE

O fenômeno da violência não é recente, faz parte da evolução da sociedade humana e se revela de forma recorrente, mas diferente, dependendo de cada cenário histórico e social. No contexto de calamidade, a violência também está presente e pode tomar proporção acentuada, diante das circunstâncias existentes.

Definir esse fenômeno não é algo simples. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), caracterizam-se como

abusos ou maus tratos às crianças, todas as formas de lesão física ou psicológica, abuso sexual, negligência ou tratamento negligente, exploração comercial ou outro tipo de exploração, resultando em danos potenciais para a saúde da criança, sua sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade num contexto

15 **Subsídios para o Apoio à Construção de Regras de Convivência nos Alojamentos Provisórios. Calamidade Pública e Emergência no Rio Grande do Sul** - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1KzeIB-LSPdu_pdHXgJuV5H9a6Zy6pNjN/view?usp=sharing>.

de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder.¹⁶

Algumas legislações nacionais buscam definir as violências, sendo a mais atual a Lei n. 13.431/2017. No seu artigo 4º, a referida lei traça noções claras de condutas, como segue:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

16 Fundação Abrinq. Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/noticias/abril-e-o-mes-de-combate-aos-maus-tratos-contra-criancas-e-adolescentes#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,a%20sa%C3%BAde%20da%20crian%C3%A7a%2C%20sua>>

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) ¹⁷

Os conceitos trazidos pela legislação mencionada são interessantes, especialmente em razão de apresentarem um olhar apurado em cada modalidade.

Chama a atenção, quando aborda a violência psicológica, que essa abrange as questões do *bullying*, da alienação parental e a exposição da criança, ainda que indiretamente, à violência familiar, deixando clara a ampla abrangência dessa forma de violação de direito.

Quando define a violência sexual, qualquer que seja sua forma – abuso sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas para o fim sexual –, não se limita àquela ocorrida no mundo real, mas também à praticada no meio virtual, atualizando as definições para o momento social contemporâneo.

Um exemplo do aumento de violência sexual de forma on-line ocorreu durante a pandemia de Covid-19, em que as crianças e os adolescentes passaram a ficar mais tempo em casa conectados na internet sem supervisão adequada de um responsável. O relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes “Covid-19 e o Crime: O Impacto da Pandemia no Tráfico de Pessoas”¹⁸ destacou o aumento do tráfico humano on-line e exploração de crianças. O relatório explica que, no período da pandemia, aumentou a ocorrência do tráfico de pessoas e a vulnerabilidade das crianças que passaram a ser cada vez mais procuradas por traficantes que se utilizavam das mídias sociais para recrutar as vítimas e produzir lucro com o material de exploração infantil (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes). A pandemia é um exemplo de como catástrofes globais podem causar maior vulnerabilidade a um determinado segmento da população, revelando, assim, a importância da existência de políticas públicas de segurança efetivas para proteção dos direitos, incluindo a violência ocorrida de forma digital.

17 BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>.

18 Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. “**COVID-19 e o Crime: O Impacto da Pandemia no Tráfico de Pessoas**”. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/covid-19-e-o-crime_-o-impacto-da-pandemia-no-trafico-de-pessoas.html>.

A legislação brasileira em comento acrescenta, ainda, duas espécies de violência: a institucional e a patrimonial, essa última inserida pela Lei n. 14.344/2022.¹⁹

Todas as definições de violência são de especial importância no contexto de catástrofe, pois podem vir a ocorrer ou se revelar em situações ainda mais peculiares, cujo enfrentamento requer cuidado na intervenção, para o não agravamento das consequências.

Então, considerando a gravidade do momento, o olhar e o enfrentamento em relação à proteção de crianças e adolescentes devem ser acurados. Sob o prisma da calamidade, pode-se afirmar que as crianças e os adolescentes irão apresentar uma gama de sofrimentos, por diversos motivos, como o afastamento ou perda dos pais ou responsáveis, dos amigos, dos vizinhos, da comunidade com a qual convivem, estando, por vezes, vulneráveis, inclusive pela infrequência à escola. No entanto, em razão das circunstâncias, também podem ficar mais sujeitos às violações de direitos. Assim, a abordagem, dentro do possível, precisa ser estudada e preparada de modo a não prejudicar ainda mais a vítima.

Importante atribuir um destaque para a violência institucional. Nesse cenário, é fundamental, quando é observada uma espécie de violência, que os organismos estejam orientados de como proceder para não expor ainda mais a criança e o adolescente, já fragilizados em consequência da calamidade. Por isso, deve-se ficar atento para a não incidência de uma violência secundária, a violência institucional.

Em ambientes de tensão, como cataclismos climáticos, pandemias e conflitos armados, um elemento fundamental que auxilia muito é a informação correta. Por tal razão, as chamadas *fake news*, informações falsas, devem ser veementemente combatidas. E, para tanto, é importante que o Estado tenha mecanismos de divulgação de informações corretas, uma vez que isso pode coibir o aumento da violência. Na mesma senda, orientações como guias, protocolos, notas técnicas e outros instrumentos normativos podem auxiliar na organização do sistema.

Quando essas providências não ocorrem, a violência pode tomar corpo, inclusive a institucional, motivo pelo qual a atenção deve ser redobrada principalmente nos abrigos provisórios.

O abrigo provisório é um espaço coletivo que, ao mesmo tempo em que é protetivo, produz tensões constantes em razão da diversidade de pessoas que ali convivem, com suas diferentes histó-

.....

19 BRASIL. **Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do artigo 226 e do § 4º do artigo 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm>.

rias de perdas, sofrimento e traumas. Nesses ambientes, não é incomum a percepção de violência, inclusive aquelas que estavam ocorrendo em ambiente doméstico, longe dos olhares da rede de proteção. Entretanto, independentemente da origem da violência, a já existente anteriormente e a ocorrida naquele recinto, o tratamento é o mesmo.

A ciência da violência nesses ambientes pode se dar pela revelação, pela observação e pela notícia. Em todas essas situações é importante que exista um espaço para o acolhimento da pessoa que relata a violência, com o mínimo de privacidade. Os registros desses relatos deverão ser prontamente encaminhados, sob sigilo, para preservar a dignidade da vítima, aos órgãos do sistema de garantias de direito da criança e do adolescente, conforme determinado na legislação.

As questões que envolvem violência infantojuvenil são complexas e sensíveis, afetando não apenas a vítima, mas seus familiares e a sociedade. Assim, deve haver sempre uma postura acolhedora e revestida de sensibilidade por parte da pessoa que acolherá a vítima e seus responsáveis.

A revelação espontânea da criança e do adolescente, nesse ambiente, não se confunde com a escuta especializada nem com a escuta qualificada que são instrumentos presentes na rede de proteção. Na revelação espontânea, a vítima relata, para pessoa de sua confiança, a violência sofrida. Nem sempre será alguém da equipe de assistência social do abrigo, visto que, conforme acima mencionado, alguns acolhimentos, em razão da sua origem, não contam com esse apoio, ou contam de forma eventual.

É importante observar a diferença dessa forma de escuta, pois reflete no fluxo que será aplicado.

A Lei n. 13.431/2017 estabelece, no artigo 7º, a definição de escuta especializada como sendo:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

O Decreto n. 9.603/18, também define escuta especializada, no artigo 19:

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais

terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Tanto na revelação espontânea quanto na escuta especializada deve-se primar pelo relato livre. No entanto, observa-se que, na revelação espontânea, o domínio pertence à criança ou ao adolescente que está fazendo a narrativa, não havendo planejamento prévio, pois ela procura a pessoa de sua confiança para referir a violência. Nessa circunstância, é comum que a pessoa de confiança não tenha qualquer preparo para ouvir, razão pela qual não deve fazer perguntas, encaminhando rapidamente a situação para a rede de proteção, especialmente ao Conselho Tutelar, e, no caso de configuração de crime, à autoridade policial (Delegacia de Polícia Civil) e ao Ministério Público, em decorrência do previsto no artigo 15 da Lei n. 13.431/17.²⁰

Na escuta especializada, o domínio pertence ao entrevistador, profissional que conduzirá a interação e o diálogo, de forma planejada e técnica. Aqui há a necessidade de um planejamento prévio, e, embora privilegie o relato livre, é garantida a possibilidade de esclarecimentos e a participação da criança e do adolescente nos encaminhamentos protetivos. Cabe ao entrevistador verificar os fatos e o contexto social, buscar conhecer as potencialidades e fragilidades da família e se há rede de apoio familiar ou comunitária disponível.²¹

Segundo a Lei n. 13.431/17, por força do artigo 4º, § 3º, na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde. Isto é, pela Escuta Especializada e do Depoimento Especial.

Dessa maneira, após a revelação espontânea, a criança ou o adolescente será encaminhado, pelo Conselho Tutelar ou outro órgão da rede de proteção que tomar conhecimento, para o local no

20 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO- CNMP – **Orientações Técnicas sobre à Escuta Especializa**. Disponível: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Junho/Orientacoes_tecnicas_EE_GT_Violencia_1.pdf>.

21 Idem

sistema de garantia de direitos, escolhido pelo Comitê de Gestão Colegiada, para proceder à escuta especializada, conforme estabelecido no artigo 9º do Decreto n. 9.603/18.²²

Os casos de observação e notícia implicam, no primeiro caso, alguém observar a ocorrência de violação de direitos acontecendo no ambiente do abrigo temporário e, na hipótese de notícia, alguém levar, ao conhecimento de algum membro da organização do abrigo temporário, a informação da violação de direito. Em ambas as situações, fulcro no artigo 15 da Lei n. 13.431/17, deverá ser acionado o Conselho Tutelar e, no caso de suspeita da ocorrência de crime, à autoridade policial (Delegacia de Polícia Civil) e ao Ministério Público.²³

Aqui, do mesmo modo como em relação à revelação espontânea, deverá ser acionada a rede de proteção para promover o acolhimento e acompanhamento da vítima e sua família, na forma estabelecida pelo Comitê de Gestão Colegiada.

Existindo Centro de Referência para o atendimento de violências contra crianças e adolescentes, esse deverá ser acionado para o acolhimento e atendimento de crianças e adolescentes a fim de assegurar maior celeridade na tramitação da proteção e enfrentamento das violências.

Importante observar que nenhuma das formas de escuta acima referidas se confunde com a escuta qualificada, que é o instrumento próprio da rede de proteção para aplicação específica de medida de atendimento daquela política pública.

Tampouco se confunde com o depoimento especial que tem como escopo a produção de prova, razão pela qual essa forma de oitiva de crianças e adolescentes ocorre perante a autoridade policial ou judicial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário de catástrofe, seja ela de origem climática, por questões de saúde (pandemia) ou, ainda, em razão de conflitos armados como guerras, conflitos de ordem civil e crime organizado, a condição da população infantojuvenil se torna bastante fragilizada.

.....
22 **Fluxo de atenção à criança e ao adolescente em situação de abrigo provisório no contexto de calamidade**, elaborado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/rede_enfrentamento_violencia/fluxo_mprs.pdf>.

23 Idem

As perdas não são apenas econômicas ou materiais, mas, em especial, de ordem afetiva, atingindo emocionalmente e mentalmente as crianças e os adolescentes, em virtude da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A dificuldade no acesso aos equipamentos de proteção, como o ambiente escolar, as unidades de saúde e os centros de assistência social, pode dificultar a observação de situações de violações de direitos e a consequente proteção das vítimas.

Por outro lado, há a necessidade de criação de locais de acolhimento, como abrigos coletivos temporários, os quais, ao mesmo tempo em que são considerados equipamentos de proteção, também podem ser geradores de violência em razão da presença de diversos segmentos sociais que ali passam a conviver diariamente com pouca privacidade. Assim, importante redobrar o olhar com relação aos cuidados com a proteção infantojuvenil. Esses cuidados ficam mais acessíveis quando as políticas públicas já estão preestabelecidas de forma adequada. A ausência ou deficiência dessas políticas, em especial de assistência social, saúde e educação, pode dificultar muito a atuação no cenário de catástrofe.

Em razão disso, toda oferta de orientação, como sugestões de organização dos abrigos, protocolos de atuação, fluxos de encaminhamentos, é elemento que deve ser conhecido e aplicado, pois busca a proteção integral das crianças e adolescentes já fragilizados pela situação peculiar em que se encontram.

E, por fim, o combate às informações falsas, conhecidas como *fake news*, deve estar sempre no radar do poder público, pois elas não apenas dificultam a organização e o desenvolvimento das medidas de proteção, como podem ainda gerar mais violações de direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>.

BRASIL. **Lei n. 12.608/2012**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm>.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Esta-

tuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>.

BRASIL. **Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do artigo 226 e do § 4º do artigo 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm>.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de dezembro de 1993** (LOAS). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013. CNAS. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf>.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Pessoas protegidas:** as pessoas deslocadas. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/direito-e-politicas/pessoas-protetidas-pessoas-deslocadas>>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP – **Orientações Técnicas Sobre À Escuta Especializa.** Disponível: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Junho/Orientacoes_tecnicas_EE_GT_Violencia_1.pdf>.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Trad. por Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **COVID-19 e o Crime: O Impacto da Pandemia no Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/covid-19-e-o-crime_-o-impacto-da-pandemia-no-traffic-de-pessoas.html>.

FUNDAÇÃO ABRINQ. Disponível em: <<https://www.fadc.org.br/noticias/abril-e-o-mes-de-combate-aos-maus-tratos-contras-criancas-e-adolescentes#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,a%20sa%C3%BAde%20da%20crian%C3%A7a%2C%20sua>>.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Diretrizes para a atuação da Política de Assistência Social em contextos de Emergência Socioassistencial.** Brasília – DF. Publicado em janeiro de 2021. Disponível em: <<https://>

social.rs.gov.br/estado-divulga-recomendacoes-sobre-instalacao-e-organizacao-de-abrigos-para-afetados-das-enchentes>.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME. **Subsídios para o Apoio à Construção de Regras de Convivência nos Alojamentos Provisórios.** Calamidade Pública e Emergência no Rio Grande do Sul - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1KzeIB-LSPdu_pdHXgJuV5H9a-6Zy6pNjN/view?usp=sharing>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL - **Fluxo de atenção à criança e ao adolescente em situação de abrigo provisório no contexto de calamidade.** Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/rede_enfrentamento_violencia/fluxo_mprs.pdf>.